



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PL 789/2003 /2003
PROJETO DE LEI
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro a. 3/07
seguida, à ASSP.
Em 18/09/03

18/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápios em *braille* em bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Fica assegurada a obrigatoriedade da existência, nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres do Distrito Federal, de pelo menos um cardápio em *braille* para atender ao portador de necessidades especiais.

Art. 2º O cardápio de que trata o art. 1º deverá estar exposto em local de fácil acesso para o portador de necessidades especiais ou seu acompanhante, contendo todas as informações quanto à mercadoria, preços e outros, encontradas no cardápio convencional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROT. LEGISLATIVO
PL 789/03
Fis. nº 01/2003

17/SET/2003 15:26 47 090



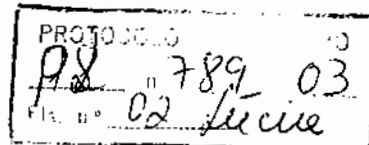
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é disciplinar a Lei Federal nº 10.048/00, na esfera do Distrito Federal, em seus aspectos do cotidiano do cidadão portador de necessidades especiais.

É notória a preocupação do legislador federal com a inclusão social das pessoas portadores de necessidades especiais na Lei Federal nº 10.048/2000, que estabelece a inclusão e o atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, assegurando-os, inclusive nas instituições financeiras, a prioridade de atendimento. É tratar desigualmente os desiguais, respeitando suas particularidades e promovendo sua inclusão social.

A Lei Federal é clara ao preconizar e amparar legalmente o disposto no presente projeto de lei, *verbis*:

Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000



***“Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigada dispensar atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 10º.*”**

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento das pessoas mencionadas no art. 1º.”

***“Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normalmente construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela*”**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

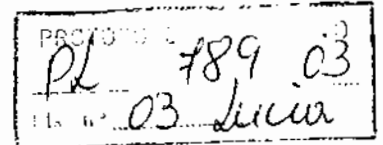
autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores e membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – Advertência.

II – Multa pecuniária variável.

III – Suspensão do exercício de cargos.”



Como se vê, a preocupação do legislador federal foi estabelecer normas que possibilitassem a inserção social dessas pessoas portadoras de necessidades especiais. A apresentação desta proposição também atende ao disposto na Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração de setores desfavorecidos;” (grifo nosso)

“Art. 24. Compete á União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”(grifo nosso)

A falta de acessibilidade nos serviços fornecidos pelos estabelecimentos público tem sido responsável por um alto índice de exclusão



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

social das pessoas com qualquer tipo de necessidade especial, chegando mesmo a superar questões de preconceito e discriminação.

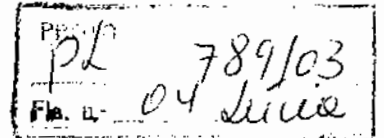
Quando falamos de barreiras físicas, estamos tratando de impedimentos, literalmente concretos, que, mesmo após uma conscientização da pessoa responsável pelo fornecimento do serviço, ainda envolverá várias outras etapas, como elaboração do projeto e aquisição do material específico. Sem uma imposição legal, que obrigue a adequação dos espaços e serviços, podemos permitir o crescente distanciamento entre a conscientização e a efetiva ação que possibilitará a inclusão social neste caso.

Ademais, essa facilidade não importará custos excessivos, mas será um avanço para o Distrito Federal ao promover aquilo que reza a nossa Constituição Federal, qual seja a integração e socialização desses portadores de necessidades especiais.

Assim, pretendemos com este projeto, que os bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres, ao, normativamente, atender aos dispositivos dessa Lei, alcancem maior número de habitantes do Distrito Federal, possibilitando, inclusive, às pessoas portadores de necessidades especiais sua inclusão social ao remover mais essa barreira.

Em vista do exposto rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...



DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor